



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal nº 0000256-84.2015.815.095**

**ORIGEM:** Comarca de Arara -PB

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**APELANTE:** José Pedro da Silva Neto

**ADVOGADO:** Suenia Cruz de Medeiros

**APELADO:** A Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. VALIDADE. REDUÇÃO DA PENA. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

Restando comprovadas a materialidade e a autoria do delito descrito na denúncia, mostra-se descabida a pretensão absolutória do réu, pois a evidência dos autos converge para entendimento contrário.

A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, mormente se os autos não apontam motivos no sentido de incorreção em sua conduta ou de que detivesse algum interesse em incriminar falsamente o réu.

A sentença foi bem lançada, tendo o Julgador de 1º grau obedecido a todos os ditames legais, dando os motivos de seu convencimento em estrita consonância com a prova constante dos autos e observando rigorosamente o sistema trifásico de fixação da reprimenda, ditado pelo artigo 68 do Código Penal.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos identificados acima;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público deste Estado, perante o Juízo da comarca de Arara-PB, contra **José Pedro da Silva Neto**, conhecido como “Talita”, e Alisson Luan Santos de Farias, imputando-lhes a prática dos fatos tipificados como tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, nos termos dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como posse ilegal de arma de fogo, consoante o art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

O feito tramitou normalmente, sendo prolatada sentença às fls. 283/297, absolvendo os réus das penas do art. 35 da Lei de drogas, e os condenando como incurso nas penas do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, em concurso material. A pena imputada a **José Pedro** foi **de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo, além de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa.**

O acusado José Pedro apelou da decisão às fls. 315, em cujas razões recursais (fls.330/339), pleiteia, inicialmente, o direito de apelar em liberdade, eis que não houve fundamentação suficiente na sentença para a negativa de tal direito ao réu, que é primário, tem bons antecedentes e residência fixa.

Se insurge a Defesa também contra a fixação do regime inicial fechado, em face dos antecedentes do réu. Alega que após a detração, a pena restou fixada em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, admitindo o regime semiaberto.

Persegue ainda a Defesa a absolvição do réu, alegando que a acusação contra ele é improcedente, sendo as provas insuficientes, baseada a condenação em meras suposições. Invoca o princípio da presunção de inocência. Alega-se que o acusado não estava nas casas onde as drogas e armas foram apreendidas e que não há nenhum liame que ligue o apelante aos fatos narrados na denúncia. Sustenta-se que o acusado não foi encontrado em estado de traficância, pelo que deve ser absolvido.

Alternativamente, pleiteia a redução da pena base para o seu mínimo legal.

Contrarrazões recursais às fls. 341/354, pelo desprovimento do recurso.

O Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo improvimento do apelo (fls. 388/394).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Como visto, cuida-se de apelação interposta por **José Pedro da Silva Neto**, contra sentença condenatória prolatada pelo Juízo da comarca de Arara, que o condenou como incurso nas penas do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei n. 10.826/2003, em concurso material, a cumprir uma **pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime**

**inicialmente fechado, e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo, além de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa.**

**Preliminarmente**, não há como se conceder o pleito do réu no sentido de apelar em liberdade, eis que extrai-se da sentença que o Juiz, de forma fundamentada, manteve a prisão preventiva do apelante, negando-lhe o direito de recorrer solto, pelo que não há irregularidade alguma a permitir a soltura do recorrente.

Narra a denúncia (fls. 02/05) que, “[...] dimanada do caderno inquisitorial que, no dia 21 do mês de Maio do ano de 2015, em uma quinta feira, por volta das 18h18min, nas imediações da rua Manoel Lopes da Silva, conhecida como “Rua Verde”, na cidade de Arara-PB, o acusado José Pedro da Silva Neto foi preso em flagrante por ter em depósito drogas sem autorização legal.”

Prossegue relatando que, policiais que estavam dando cobertura a uma investigação dos agentes do núcleo de homicídios da 12ª Delegacia Seccional de Polícia Civil, ao adentrarem na casa de número 44 da supra referida rua, apreenderam um revólver calibre 38, municiado, além de munições avulsas, todas do mesmo calibre. No local estava o acusado Alisson Luan, tido como amante do acusado “Talita”. Nesta casa também foi encontrado um celular com a foto do apelante.

Extrai-se da peça acusatória que tal casa de n. 44 era interligada pelo quintal com várias outras casas da vizinhança, sendo que nestas outras casas foi encontrada uma grande quantidade de cocaína (**duzentos e oitenta e duas pedras de Cocaína**) e maconha (**cento e vinte e quatro embalagens da substância Cannabis Sativa Linneu**), além de outros armamentos (**uma**

**espingarda calibre 20; nove munições calibre 38**), conforme autos de apresentação e apreensão. O apelante foi encontrado numa dessas casas, pertencente a sua mãe, sendo preso em flagrante.

A materialidade delitiva encontra-se comprovada através dos Autos de Apreensão e Apresentação de fls.17, 19 e 20, Laudos de Constatação de fls. 24 e 29, Laudos Definitivos de fls. 27 e 31/33 e pelo Laudo de Exame de Eficiência de Tiros em Armas de Fogo de fls. 61/67.

Quanto à autoria, encontra-se esta igualmente demonstrada no conjunto probatório, ao contrário do que alega o apelante. É o que será demonstrado.

A versão do apelante apresentada em Juízo (Mídia de fls. 200) consiste em afirmar que nem as armas e nem os entorpecentes lhe pertenciam. Afirma que seu pai, efetivamente, envolveu-se com o tráfico, mas que ele apenas visitava ocasionalmente a mãe em Arara e morava em João Pessoa. Em sede policial, confirmou que mantinha um relacionamento amoroso com o corréu Alisson, o qual reside na casa de número 44, vizinha à casa de sua genitora, local onde foi encontrado pela polícia. Confirmou que o celular encontrado na casa de Alisson lhe pertencia, e também que pelo quintal, é possível transitar entre as casas, porém não tinha conhecimento que a outra casa vizinha à casa de Alisson fosse de propriedade de seu pai, o qual se encontra preso em Esperança, cumprindo pena por tráfico de drogas (fls. 13/14).

Em que pese o esforço da denodada advogada que patrocina a defesa do ora apelante, com a devida vênia, não há como acolher o pleito absolutório, pois, ao contrário do alegado, as provas amealhadas ao longo da instrução são mais do que suficientes para ensejar a condenação que lhe foi

imposta, já que a mesma não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de desconstituir a prova produzida contra o réu, senão vejamos:

Três policiais, sendo dois militares e um civil, que participaram da operação que culminou com a prisão do réu foram ouvidos em Juízo. Todos eles são unânimes em relatar que havia denúncias no sentido de que o apelante era o chefe do tráfico da “Rua Verde”. O policial militar **Oséias Galdino da Costa (Mídia de fls. 194)** confirmou perante o Juiz todo o depoimento prestado na esfera policial, no sentido de que, no dia 21 de maio de 2015, os agentes Rafael e Marcus adentraram na residência de n. 44, situada na citada “Rua Verde” em Arara, local onde residia Alisson Luan, e lá apreenderam um revólver calibre 38, com seis munições e mais cinco munições do mesmo calibre. Encontraram ainda um celular com a fotografia do apelante. A testemunha narra que acompanhava toda a operação. Ato contínuo, chegaram ao quintal da referida casa e perceberam uma passagem pelo fundo do muro, dando acesso à casa vizinha de n. 48, a qual foi identificada como de propriedade do genitor do recorrente, Irapuã Oliveira da Silva, o qual cumpria pena por tráfico de drogas.

Ao atravessarem a passagem pelo muro, e entrarem no quintal da casa de n. 48, perceberam que a chave da porta dos fundos estava na fechadura, mesmo sem haver ninguém na casa. Lá dentro, apreenderam 282 (duzentas e oitenta e duas) pedras de crack, uma pequena sacola plástica com cocaína. Relata tal testemunha que havia informações no sentido de que o réu José Pedro se utilizava das casas abandonadas para guardar drogas e armas.

Prosseguindo com a operação, os policiais, percebendo que as casas eram interligadas pelo quintal, adentraram ainda numa terceira casa, na qual apreenderam uma espingarda calibre 20, uma mochila contendo 16 munições calibre 20, 09 munições calibre 380, uma sacola preta com 124

papelotes de maconha. Dirigiram-se os policiais a uma quarta casa, na mesma rua, apontada com sendo da mãe do apelante, Laudicélia Florentino da Silva, a qual lhes permitiu a entrada e, após efetuarem buscas, encontraram uma suposta mulher que dormia numa cama, a qual, ao ser abordada, foi revelada como sendo o travesti “Talita”, como é conhecido o réu José Pedro, o qual foi preso em flagrante.

Esclareceu ainda o policial militar Oséias que é costume, neste tipo de delito, os traficantes guardarem o material ilícito em locais diferentes de onde moram ou habitam, para evitar suspeitas.

No mesmo teor os depoimentos do policial civil **Raffael Alves Rocha da Silva (Mídia de fls. 200)** e do policial militar **Alexandro Atanázio da Silva (Mídia de fls. 194)**.

Tais provas, bem como os depoimentos dos policiais prestados tanto na delegacia quanto em Juízo, não foram derogadas pela prova produzida pela Defesa, de forma que não há como se dar crédito à versão fantasiosa de José Pedro, no sentido de que não sabia sequer que uma das casas pertencia a seu genitor, ou que não era o proprietário dos materiais ilícitos encontrados na casa de seu companheiro e nas casas vizinhas, sendo uma delas pertencente a seu pai.

Outrossim, válido salientar que, na conformidade da uníssona orientação doutrinária e jurisprudencial, não há restrições ao depoimento de policial que funcionou no auto de prisão em flagrante do acusado, notadamente quando prestados sob compromisso e em juízo, sob o crivo do contraditório.

Além do mais, não há nos autos indício algum de que os policiais não agiram escorreitamente, ou de que detinham a intenção de incriminar

falsamente o acusado.

Colaciono o seguinte aresto:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. (...) Ordem denegada. (STF. HC 87662 / PE. Relator(a): Min. CARLOS BRITTO. DJ 16-02-2007)

No presente caso, os policiais, de forma coerente e concatenada, informaram, como visto, que as circunstâncias são bastante incriminadoras para os tipos penais do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e do art. 12 da Lei n. 10.826/03, em detrimento do apelante.

Ressalte-se que o núcleo do tipo do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é bastante extenso, sendo suficiente “ter em depósito” ou “guardar” a substância entorpecente para configurar o delito. Enfim, para se configurar o delito de tráfico, não se faz mister que o agente seja flagrado no ato de mercância.

De outra banda, como sabido, o porte ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta e de perigo abstrato, de forma que, a sua configuração independe do potencial lesivo do instrumento, tornando-se até mesmo



prescindível o exame pericial.

Como é sabido, vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador forma a sua convicção pela livre apreciação da prova. Indícios veementes equivalem a qualquer outro meio de prova e são aptos para embasar uma condenação criminal, desde que justificada e fundamentada.

João Gaspar Rodrigues, em excelente obra, afirma, a respeito, que:

Para a formação de um juízo de certeza razoável sobre o comércio de entorpecentes, não é necessário prova efetiva do tráfico. O conjunto de indícios e elementos que cercam o agente infrator podem fornecer o material de convencimento da traficância. Inexige-se, portanto, prova flagrancial do comércio ilícito, bastando, como já dito, elementos indiciários, como 'confissão extrajudicial, a quantidade e qualidade do material apreendido, a conduta e os antecedentes do agente, bem como as circunstâncias da prisão' (art. 37, LT), ser substância oriunda de área e rota de comércio ilícito etc. Erigir-se, como regra, a necessidade de prova direta da finalidade comercial da substância entorpecente em poder do acusado, para fazer incidir o art. 12, por um lado é inviabilizar o combate ao tráfico e ao mesmo tempo dar ensejo à disseminação do comércio ilícito. Além de sob o ponto de vista jurídico constituir-se numa teratologia." (in, RODRIGUES, João Gaspar. Tóxicos: Abordagem crítica da Lei nº 6.368/76. Campinas: Bookseller, 2001)

Nesse mesmo sentido, a orientação jurisprudencial vigente:

TÓXICO - TRÁFICO - RÉU GUARDAVA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE MACONHA - DELITO CARACTERIZADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO - INADMISSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE CABALMENTE DEMONSTRADAS - ÔNUS DA DEMONSTRAÇÃO DE SE TRATAR EXCLUSIVAMENTE DE USUÁRIO A SER FEITA PELA DEFESA. Para a configuração do crime de

tráfico ilícito de substâncias entorpecentes não é, necessariamente, exigível a prática de atos de comércio, bastando que o agente possua, guarde, traga consigo ou mantenha a droga em depósito, máxime quando distribuída em doses unitárias, indício que, por si só, evidencia o propósito mercantil. Inadmissível o pedido de desclassificação para o delito previsto no art. 16 da Lei 6.368/76 quando ausente a prova da exclusividade de uso próprio, sendo da defesa, e não da acusação, o ônus da prova cabal e irrefutável da alegação de ser exclusivamente usuário e dependente. Não havendo vedação legal nesse sentido, é perfeitamente possível a condenação penal pelo crime de tráfico quando o agente é também um usuário da droga. (TJMG, 3.<sup>a</sup> C.Crim., Ap. 1.0086.05.011305-8/001, Rel. Des. Paulo Cezar Dias, v.u., j. 14.02.2006; pub. DOMG de 23.03.2006)

PENAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS -  
DESCCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -  
MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

A definição típica do artigo 33 da Lei nº. 11.343/06 é de conteúdo variado, prevendo diversas condutas como forma de um mesmo crime.

A apreensão das drogas diante das circunstâncias fáticas, constitui elemento suficiente para a manutenção da condenação pelo delito de tráfico ilícito de drogas. (TJMG. Apelação Criminal 1.0024.12.210813-7/001. Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez. Julgamento: 28/08/2013)

*In casu*, todas as circunstâncias que cercam o caso concreto formam um conjunto probatório firme e coerente, apontando a autoria do crime de tráfico e posse ilegal de arma de fogo, indicando que o recorrente comercializava drogas, o que é demonstrado também pela quantidade de droga apreendida e pela forma como estava acondicionada.

Logo, a condenação imposta através da sentença recorrida é absolutamente necessária.

Dessa forma, não tendo o recorrente feito prova inequívoca das escusas apresentadas, nem desconstituído as fortes provas indiciárias existentes em seu desfavor, impõe-se a manutenção da condenação imposta na r. sentença condenatória.

Remeto ainda ao seguinte julgado:

TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA - NEGATIVA - INDÍCIOS CONVERGENTES - CAUSA DE DIMINUIÇÃO - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS - PENA-BASE - REGIME PRISIONAL - FIXAÇÃO.

Para a condenação do acusado, basta apenas a existência de um quadro suficiente de indícios, todos harmônicos e convergentes para caracterizar que a sua conduta incidira num dos núcleos do tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. (...)” (TJMG. Apelação Criminal 1.0672.11.017764-5/001. Relator(a): Des.(a) Delmival de Almeida Campos. Julgamento: 06/02/2013)

Por fim, importante esclarecer que a sentença foi bem lançada, tendo o Julgador de 1º grau obedecido a todos os ditames legais, dando os motivos de seu convencimento em estrita consonância com a prova constante dos autos e observando rigorosamente o sistema trifásico de fixação da reprimenda, ditado pelo artigo 68 do Código Penal. Igualmente, as circunstâncias judiciais do art. 59 do *Codex* foram devidamente apreciadas, sendo tidas como desfavoráveis ao réu, em relação ao **delito do art. 33, caput, da Lei de Drogas**, as *Consequências do Crime* e a *Quantidade e Natureza da Substância*.

Assim, **na 1ª fase**, bem aplicada a pena em apenas um ano acima do mínimo legal, sendo fixada em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa. Nada há que diminuir, como pleiteado, eis que apenas uma circunstância em desfavor do réu já permite a elevação da pena base.

**Em 2ª fase**, reconheceu o Magistrado a atenuante da menoridade, reduzindo a pena para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa.

**Na 3ª fase**, fundamentou devidamente o Juiz a não aplicação ao presente caso do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, tornando a **pena definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa**, valorando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Para o **crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003**, as circunstâncias judiciais foram analisadas de acordo com os ditames do art. 59 do Código Penal, sendo todas consideradas favoráveis ao réu e fixada a pena base no seu mínimo legal, qual seja, **1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa**, a qual, ao final, foi tornada **definitiva** neste mesmo patamar.

Mantenho o **regime fechado** para cumprimento inicial da pena, o qual foi devidamente fundamentado pelo Juiz na sentença, tendo sido inclusive operada a detração, apenas para efeito de apuração do regime inicial de cumprimento da pena, pelo que considerou o Julgador o *quantum* de 4 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, acrescido de 1 (um) ano de detenção. Tal *quantum* da pena não permite a aplicação dos arts. 44 ou 77 do Código Penal.

Como demonstrado, nada há que alterar, também, na aplicação da pena, devendo a sentença condenatória ser mantida nos seus exatos termos.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta,

meu voto é no sentido de se NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Expeça-se guia de execução provisória.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 09 (nove) dias do mês de março do ano de 2017.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**